



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 01 / 07 / 2025

Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

**LEI Nº 13. 756, DE 30 DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

**Proíbe ações de telemarketing via
ligação telefônica realizada por robôs,
bots ou qualquer programa de
software, que execute tarefas
automatizadas, repetitivas e pré-
definidas, no Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas ações de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no art. 1º desta Lei, todas as empresas que promovam a venda, oferta ou propaganda de produtos ou serviços via telefone, por meio de telefonia fixa ou móvel.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei implicará a nulidade do serviço aderido ou do produto vendido ao consumidor por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente